

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2015

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SERGIO VIDIGAL

O Projeto de Lei n.º 3.632, de 2015 (PLS nº 224/2012 na origem), de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque, tem por objetivo articular os programas federais de concessão de bolsas de estudos para a educação superior com as redes públicas de educação básica, conforme a seguinte sistemática:

- O estudante de graduação de instituição federal de educação superior beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais é obrigado, durante o período de duração da bolsa, a prestar serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, por no mínimo duas horas semanais, em estabelecimento público de educação básica (art. 2º *caput*);
- Estão excluídos desse requisito: beneficiários de bolsa de iniciação à docência, de assistência estudantil e de formação de professores, bem como o estudante que já desenvolva trabalho em escola pública em razão de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional, com carga horária igual ou superior à estabelecida no projeto (art. 2º, §1º);

- O bolsista no exterior cumprirá a exigência estabelecida pelo Projeto de Lei por ocasião de seu retorno ao País (art. 2º, §2º);
- A União, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e municipais, definirá anualmente as áreas acadêmicas para a oferta das atividades e o número de bolsistas participantes; definirá ainda a forma de participação; os deveres e os direitos dos bolsistas e das instituições que os receberem; bem como os mecanismos de acompanhamento (art. 3º);
- Os sistemas de ensino estaduais e municipais interessados em contar com a atuação dos bolsistas apresentarão projetos contemplando sua participação (art. 3º, parágrafo único).

O autor argumenta que *“o Brasil ganhará muito se esses bolsistas, durante seus cursos realizados no Brasil, ou após a realização de estudos no exterior, forem aproveitados como divulgadores científicos entre a jovem população que frequenta nossas escolas de educação básica.”*

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação para apreciação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame sobre a adequação financeira ou orçamentária da matéria (art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade ou juridicidade (art. 54 do RICD). Tramita sob regime de prioridade, sujeita à apreciação do plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao propor o PLS nº 224, de 2012, para apreciação no Senado Federal, o Senador Cristovam Buarque justificava que nossas crianças são naturalmente informadas sobre música e esportes, em virtude das

características da cultura nacional. Porém, “não veem, não ouvem, nem sabem o nome de um único de nossos cientistas”.

Propõe, então, aproximar as escolas de educação básica do mundo da ciência que se desenvolve nas instituições de ensino superior. Para tanto, sua ideia é trazer os beneficiários de bolsas de estudo custeadas com recursos públicos federais para atuarem como “divulgadores científicos”. Enxerga ainda outras possibilidades de atuação, como alfabetizadores de adultos, para aqueles estudantes de educação superior não diretamente ligados à iniciação científica.

O Senado Federal, ao apreciar a matéria, fez uma série de mudanças com vistas ao seu aperfeiçoamento, a partir de sugestões recebidas durante audiência pública realizada para discutir o PLS. De nossa parte, entendemos que novos ajustes ainda podem contribuir para complementá-lo.

O primeiro diz respeito à menção, no art. 2º, à “instituição federal de educação superior”, que exclui os estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni). Sabemos, pela própria justificativa do Projeto de Lei, que não era essa a intenção do ilustre Senador. Não obstante, restringimos a obrigatoriedade de prestação de serviço em escola pública apenas aos bolsistas integrais do Prouni. Propomos a emenda anexa para ajustar esse dispositivo.

Ao optar pela inclusão dos beneficiários do ProUni, não há porque excluir os estudantes que recebem bolsas do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). O PNAES oferece assistência à moradia estudantil, alimentação, transporte, à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico. Os critérios de seleção dos estudantes levam em conta o perfil socioeconômico dos alunos, além de critérios estabelecidos de acordo com a realidade de cada instituição. Neste sentido, cabe também realizar uma emenda alterando o texto do §1º do art. 2º, que trata das exceções à regra criada pela proposição.

Além disso, desconsiderar os bolsistas do PNAES (1,4 milhão de auxílios aos estudantes em 2013) reduziria o escopo da iniciativa. Para contextualizar o alcance da medida, informamos que, conforme dados do Ministério da Educação, em 2013, havia 10.116 bolsistas do Programa de Educação Tutorial (PET); 26.433 bolsas ativas no exterior (tradicionais e

Ciências sem Fronteiras); e 26.668 bolsas de iniciação científica. No ProUni, no mesmo ano de referência, havia 1,3 milhão de bolsas ocupadas.

Outras alterações contempladas pelas Emendas apresentadas são a delimitação de dois semestres letivos para a prestação do serviço, que nos pareceu mais razoável do que a exigência de que ocorra durante todo o curso de graduação como seria o caso de alguns bolsistas, e a previsão de que União e os sistemas de ensino entrem em acordo sobre casos de dispensa. Seguramente, haverá uma infinidade de casos a serem considerados como passíveis de dispensa, como alunos com deficiência, pais de crianças em idade pré-escolar, cuidadores de familiares idosos e gestantes, entre muitos outros. É mais pertinente que esse detalhamento não seja incluído na norma legal.

Para concluir, cabe comentar que parece bastante adequado estabelecer que as condições de implementação da proposta sejam definidas de forma articulada entre os entes federados, inclusive no que tange às áreas acadêmicas dos bolsistas que participarão das atividades e ao quantitativo anual de participantes. Este mecanismo pode colaborar para focalizar a ação nas áreas de interesse dos sistemas de ensino e para coordenar o quantitativo de bolsistas com os “postos” disponíveis nas escolas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 3.632, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado SERGIO VIDIGAL  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2015

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.632, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O estudante de graduação de educação superior beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais é obrigado, durante dois semestres letivos, a prestar serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, por no mínimo 2 (duas) horas semanais, em estabelecimento público de educação básica.

§ 1º São excluídos do disposto no *caput* o beneficiário de bolsa de iniciação à docência e de formação de professores e o estudante que já desenvolva trabalho em escola pública em razão de atividades curriculares ou de extensão, ou em razão de atividade profissional com carga horária igual ou superior à estabelecida nesta Lei.

.....

§ 3º A obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo, no caso dos alunos contemplados pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, aplica-se somente aos alunos beneficiados com bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos (ProUni).”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado SERGIO VIDIGAL  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2015

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.632, de 2015:

“Art. 3º .....

.....

VI – os casos em que poderá ser requerida dispensa da prestação de serviços em estabelecimento público de educação básica prevista nesta Lei.

.....”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado SERGIO VIDIGAL  
Relator